



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

12, 11, 2022

Secretaria de Est. 245  
Mat. 368  
Rúbrica  
D. E. T. R. A. M.

PROCESSO Nº 131172/2016-9  
PAT Nº 898/2016 - SUFISE  
RECURSOS EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE PORCINO VARIEDADES LTDA. – ME/SECRETARIA DE ESTADO  
DA TRIBUTAÇÃO  
ADVOGADOS FAGNA LEILANE DA ROCHA E OUTROS  
RECORRIDA OS MESMOS  
RELATORA CONSELHEIRA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

ACÓRDÃO Nº 0080/2022-CRF

EMENTA: ICMS. CONHECIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO. INTIMAÇÃO VIA DOMICILIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - DTE. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NÃO INFORMAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. DENÚNCIAS PROCEDENTES. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. NULIDADE DECLARADA EM 1ª INSTÂNCIA REFORMADA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. LEI 10.555/19. CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO EX OFFICIO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

1. A inobservância de regramentos formais como termos de início e final de fiscalização, assim como o excesso no prazo da fiscalização, somente acarretam a nulidade do procedimento administrativo tributário se, de algum modo, trouxerem prejuízo ao contribuinte. Observe-se que o Recorrente tomou conhecimento do procedimento fiscal através da intimação via Domicílio Tributário Eletrônico, sendo neste caso, dispensável o Termo de Início de Fiscalização. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Acórdãos precedentes: 54, 80, 99, 101, 102, 105, 111, 112, 113, 114, 116, 117, 118/21, 14, 32, 44, 71/22.

2. A decisão monocrática de nulidade em relação as Ocorrências referentes a falta de recolhimento do imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais foi reformada pois o fato de as autoridades fiscais predicarem em relação a falta de recolhimento do imposto, absolutamente não tem o condão de desnaturar a acusação, pelo contrário, noticiou-se no seu contexto a repercussão tributária de natureza principal apurada, oriunda do descumprimento da obrigação acessória, pela qual está sendo punido. Ademais, o lançamento da Ocorrência em exame figura em consonância com as regras estabelecidas no §1º do art. 340, e §3º, do art. 336, todos do RICMS/RN. Ocorrências procedentes. Acórdão precedente: 37/22.

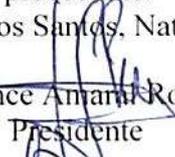
3. O contribuinte permanece silente quanto as demais acusações a ele imputadas, pleiteando apenas a redução da multa aplicada, a qual considera confiscatória, não se instaurando o litígio e confirmando-se a denúncia de não recolhimento de ICMS antecipado. Dicção dos artigos 84

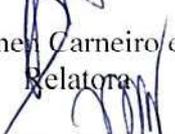
e 85, IV, alínea “e” do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 05, 09, 13,15, 21, 22, 25, 26, 31, 36, 38, 40, 41, 44, 49, 65, 66, 67, 76, 81, 92, 98, 101, 102, 104, 111, 114, 128/21, 14, 19, 23, 39, 43, 51, 52, 54, 58/22.  
4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 10, 13, 14, 19, 23, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 51, 52, 54, 55, 56, 58,59, 60, 63, 64, 65, 66, 67, 71, 73, 76/22.

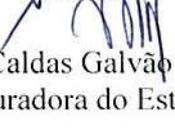
5. Recursos conhecidos, sendo provido o *Ex Officio*. Reforma da Decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos. ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer escrito da Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, por conhecer ambos os Recursos, dando provimento ao *Ex Officio* e negando provimento ao Voluntário, para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 06 de setembro 2022.

  
Derance Amara Rolim  
Presidente

  
Jane Carmen Carneiro e Araújo  
Relatora

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado

